

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120  
COMARCA CAPITAL**

**IMPETRANTE: JOILSON DE SOUZA MARTINS**

**IMPETRADOS: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR**

**Número do Protocolo:** 180331/2015

**Data de Julgamento:** 07-07-2016

**E M E N T A**

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR – CURSO DE FORMAÇÃO – LIMITAÇÃO DE IDADE (25 ANOS) – POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PREVISÃO LEGAL E ANÁLISE DE JUÍZO DE RAZOABILIDADE – SÚMULA 683 DO STF – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE AMPLIA A CONDIÇÃO ETÁRIA – NÃO APROVEITAMENTO – *TEMPUS REGIT ACTUM* – PRECEDENTE STF – CONVOCAÇÃO DE OUTROS CANDIDATOS EM DESATENDIMENTO À CONDIÇÃO ETÁRIA – SITUAÇÃO QUE NÃO VIOLA A IGUALDADE E A ISONOMIA – APLICAÇÃO DO PRIMADO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – SEGURANÇA DENEGADA.

1. Segundo orientação do STF, a fixação do limite etário para o ingresso na carreira militar é legal, desde que expressamente prevista em legislação vigente e cuja razoabilidade seja compatível com as exigências do cargo, aferível na data da inscrição no certame (AI 814164 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2014 PUBLIC 11-03-2014).

2. Segundo o Pretório Excelso, “(...) os requisitos para a

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL**

*inscrição em concurso público devem ser aferidos com base na legislação vigente à época de realização do certame” [RE 595893 AgR], de modo que torna-se inaceitável a aplicação da Lei Complementar Estadual n. 555/2014, a qual ampliou o critério etário para 35 (trinta e cinco) anos, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.*

3. Inaplicável à espécie o primado da isonomia em razão das homologações/permissões da participação de candidatos em Curso de Formação de Soldado da PMMT com idade superior à previsão editalícia, porquanto, uma vez verificado e admitido o erro, a Administração pode (e deve) rever o ato, estando, pois, em consonância com o princípio da autotutela administrativa, sob pena da sua admissão violar o princípio norteador que rege todos os atos administrativos, que deve estrito respeito à legalidade.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120  
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

**IMPETRANTE: JOILSON DE SOUZA MARTINS**

**IMPETRADOS: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR**

**RELATÓRIO**

**EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

Egrégia Turma:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOILSON DE SOUZA MARTINS**, contra ato tido por ilegal imputado ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA e EXCELENTÍSSIMO SENHOR COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, consubstanciado na sua não recomendação para se inscrever e participar do Curso de Formação para o cargo de Soldado da Polícia Militar, regido pelo Edital n. 002/2013.

O impetrante sustenta que participou do concurso público destinado ao provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar regido pelo Edital n. 002/2013 – SAD/SESP/MT e que teve êxito nas fases iniciais do referido certame.

Relata que foi surpreendido com a notícia de sua não recomendação na última fase do certame, concernente à Investigação Funcional e Documental, sob a justificativa de que não se enquadrava no item 3, alínea “1”, o qual faz referência à idade para inclusão e inscrição no cargo almejado – possuir 25 (vinte e cinco) anos na data da inscrição.

Afirma que a Administração Pública aceitou sua participação no certame público, já que desde a época da sua inscrição, assim como outros candidatos, já se apresentava com 27 (vinte e sete) anos de idade.

Defende que os impetrados, contrariamente à previsão editalícia, convocou e homologou as matrículas dos candidatos Wilson Carlos Silva Campos e José

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

Roberto Neres Oliveira, os quais se encontravam com idade superior a 25 (vinte e cinco) anos no momento da inscrição, razão pela qual invoca a aplicação do princípio constitucional da igualdade e isonomia, nos termos do art. 37, I da Constituição Federal.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, a fim de que seja declarado seu direito em participar no Curso de Formação de Soldados, com arrimo no princípio da igualdade e isonomia.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 53/141-TJ.

A tutela cautelar foi inicialmente indeferida sob minha relatoria em 18/12/2015 (fls. 144/145-TJ), contudo, em juízo de retratação, após provocação do impetrante por meio de pedido de reconsideração (fls. 152/185-TJ), revi meu posicionamento anterior e deferi a tutela na data de 01/02/2016 (fls. 206/207-TJ).

O Estado de Mato Grosso, na qualidade de ente interessado, interveio nos autos e apresentou informações, em que defende a legalidade do ato combatido sob a justificativa de que o impetrante não cumpriu com o requisito editalício condizente com a limitação de idade.

Afirma que vigora em nosso ordenamento jurídico a regra segundo a qual as partes encontram-se vinculadas ao edital e que a inclusão dos paradigmas (Wilson e José Roberto) consiste em erro administrativo que, inclusive, encontra-se sendo corrigido, razão pela qual não se sustenta a tese jurídica defendida pelo impetrante. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 221/229-TJ).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do Procurador Dr. Vivaldino Ferreira de Oliveira, opina pela concessão da segurança (fls. 239 e verso-TJ).

É o relatório.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. ANA LUIZA ÁVILA PETERLINI DE SOUZA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
RODRIGUES (RELATORA)

Egrégia Turma:

Como relatado, cuida-se a espécie de mandado de segurança impetrado por **Joilson de Souza Martins** visando proteger direito líquido e certo consistente na aplicação do princípio da isonomia entre os candidatos inscritos e aprovados no concurso público para provimento no cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar, regulado pelo Edital n. 002/2013 – SAD/SESP/MT e, ato contínuo, seja reconhecida a ilegalidade do ato de negativa de inscrição no Curso de Formação.

A matéria posta em juízo reside na ilação da legalidade da exigência do requisito etário constante no Edital de Abertura n. 002/2013-SAD/SESP/MT, de 18/11/2013, visando o provimento de cargos de Soldados Militares e do Corpo de Bombeiros Estaduais, resultando nos reflexos negativos na continuidade do impetrante no certame público, além da apuração de suposto desalinhamento dos impetrados à observância criteriosa a princípios constitucionais, em particular o da igualdade e isonomia.

Inicialmente cabe ressaltar que a apreciação judicial, sob o prisma da legalidade, de um dos “requisitos básicos para inclusão nos cargos” se insere no rol de competência do Secretário de Estado de Segurança Pública, subscritor e responsável pela elaboração do Edital de concurso, bem como do próprio Edital de resultado final homologado, demonstrando, assim, a competência originária deste

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

Tribunal de Justiça (fl. 78/80-TJ).

Pois bem. O art. 39, §3º da Constituição Federativa da República permite a inserção de critérios diferenciados para o exercício de cargos públicos, desde que haja previsão formal em lei.

Já o art. 37, II do Texto Constitucional especifica que:

*“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”*

Por sua vez, a Constituição do Estado de Mato Grosso, guardando simetria com a Carta Maior, estabelece que:

*“Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

*I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;”*

E regulamentando a carreira específica militar, a LC n. 231, de 15/12/2005 (Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso), prescrevia o seguinte:

*“Art. 11. São requisitos para ingresso nas carreiras militares:*

*(...)*

*II – estar, no mínimo, com dezoito e, no máximo, com vinte e cinco anos;”*

Sob tais autorizativos constitucional e infraconstitucional, o Edital de Abertura n. 002/2013-SAD/SESP/MT, de 18/11/2013, dispôs expressamente o seguinte:

*“3. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA INCLUSÃO NOS CARGOS*

*“3.1. Os requisitos básicos para inclusão nos cargos são,*

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

*cumulativamente, os seguintes:*

(...)

*l) ter idade mínima de 18 (anos) anos, na data da inclusão no cargo, e máxima de 25 (vinte e cinco) anos até a data do encerramento das inscrições;” (fls. 64/65-TJ).*

Nessa vertente, o “ANEXO I – CRONOGRAMA PREVISTO” do Edital definiu para inscrições pela internet o período de 25/11 a 29/12/2013, sendo certo que o impetrante, nascido aos 16/10/1986, na data do último dia para inscrição já contava com 27 anos, 02 meses e 13 dias de idade, portanto, já havia ultrapassado o limite etário máximo para inclusão no cargo (fls. 58 e 67-TJ).

Por fim, cabe ressaltar que a regra acerca da condição limitativa da idade foi alterada com a edição da Lei Complementar n. 555, de 29 de dezembro de 2014, cujo **art. 11, inciso II passou a fixar em 35 (trinta e cinco) anos o limite máximo de idade para ingresso nas instituições militares.**

É cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico pátrio o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital, segundo o qual o edital é lei no concurso público, prescrevendo condutas que devem obrigatoriamente ser observadas tanto pelos agentes públicos quanto pelos candidatos.

Assim, verifica-se que a condição etária (limite mínimo e máximo de idade) para ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso possui previsão legal, exigência essa que, aliás, também constou expressamente no respectivo edital, obrigando, pois, igualmente a Administração e o candidato.

Não bastasse isso, a jurisprudência do Pretório Excelso pacificou o entendimento acerca da legalidade da limitação de idade quando do julgamento do ARE 678.112 – RG/MG, com repercussão geral reconhecida e reafirmação de jurisprudência, desde que condicionada à existência de previsão legal e aferição da sua razoabilidade (justificação pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido).

Vejamos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.*

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL. POLICIAL CIVIL. ART. 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.” (ARE 678112 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-093 DIVULG 16-05-2013 PUBLIC 17-05-2013 )*

A propósito, a matéria também encontra-se cristalizada no verbete sumular n. 683 do STF, *in verbis*:

*“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”*

Noutro ponto, o entendimento assente dos Tribunais Superiores é no sentido de que a idade deve ser comprovada no momento da inscrição. Veja-se:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Concurso público. Fixação de limite etário. Necessidade de previsão em lei e de observância da razoabilidade. Momento da aferição. Inscrição. Precedentes. 1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (ARE 901899 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2016*

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

PUBLIC 07-03-2016)

*In casu*, a despeito de exigência acerca do limite de idade constar expressamente do Edital, verifico que por um lapso considerável de tempo aludida condicionante apenas foi apreciada na 5ª fase do certame – Investigação Documental e Funcional –, quando, então, o impetrante foi considerado não recomendado por não ter preenchido o requisito etário, que repita-se, deveria ter sido apurada no ato da inscrição (fl. 82-TJ).

Entretanto, mesmo assim, os dispêndios e vicissitudes relatados para a participação/continuidade no processo seletivo, o qual sequer deveria admitir a inscrição do impetrante, em tese, não aproveitam ao fim colimado na vertente ação mandamental.

Ora, para o ingresso na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, à época da publicação do edital em tela era regulado pela LCE n. 231/2005, a qual fazia expressa previsão de que o candidato aspirante a ingressar nas fileiras da Polícia Militar deveria ter, no máximo, 25 (vinte e cinco) anos de idade completos, na data de integrar na carreira.

Dessa forma, a tese suscitada pelo impetrante de que o critério etário previsto no edital do concurso foi derogado com o novo Estatuto da PMMT (LCE n. 555/2014) não merece amparo, haja vista que à época da inscrição o impetrante já não detinha o requisito da idade máxima exigida no edital, pois já começou o concurso com pouco mais de 27 (vinte e sete) anos de idade, tornando legítima a sua eliminação do certame.

Sobre o tema, a Suprema Corte possui entendimento firme quanto à aplicação da legislação da época vigente ao certame para fins de aferição dos requisitos necessários à inscrição. Veja-se:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE SERGIPE. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE IDADE LIMITE EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI POSTERIOR. APLICAÇÃO*

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

*RETROATIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal possui a orientação pacífica de que é legítima a limitação de idade máxima para a inscrição em concurso público, desde que instituída por lei e justificada pela natureza do cargo a ser provido. 2. Segundo o firme entendimento desta Corte, os requisitos para a inscrição em concurso público devem ser aferidos com base na legislação vigente à época de realização do certame. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”* (RE 595893 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014) – Destaquei

Com efeito, a LCE n. 555/2014 revogou e promoveu alterações na LCE n. 231/2005, passando a estabelecer que a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos seria aferida no ato da inscrição (art. 11, II e §2º), porém só veio a entrar em vigor em 29/12/2014, ou seja, em data posterior ao momento definido em lei e no edital para averiguar os requisitos de matrícula no Curso de Formação em questão, razão pela qual não há como beneficiar o impetrante, uma vez que aplicável à espécie o brocardo *tempus regit actum*, segundo o qual o ato em questão regula-se pela lei que o regeu no tempo.

E nem poderia ser diferente, posto que o edital, considerado a lei do concurso, estabelece um vínculo entre a Administração e os candidatos, de maneira que alterações legislativas posteriores que restrinjam ou ampliam os critérios do edital não se aplicam ao certame regido por lei anterior, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Nessa vertente, deve ser esclarecido que pelo primado da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II da CF/88), verdadeiro e incontestável vetor de ordem social, tanto os indivíduos de uma determinada sociedade como a própria Administração Pública deve (ou pelo menos deveria) conhecer e respeitar as normas vigentes.

Dessa forma, o advento da Lei Complementar do Estado de

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

Mato Grosso n. 555, de 29 de dezembro de 2014, não aproveita ao impetrante, porque posterior à homologação do certame.

Por conseguinte, consigno pelo afastamento do fundamento de que foram deferidas convocações de dois candidatos paradigmas – Wilson Carlos da Silva (ocupante da posição 251) e José Roberto Neres Oliveira (ocupante da posição 269) – que, à época da inscrição, tanto quanto o impetrante, contavam com mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade, em notória desconformidade com a lei e com o próprio edital de abertura, haja vista que, embora tenha sido admitido pelo Estado de Mato Grosso quando das informações prestadas, o erro poderá (e deverá) ser revisto pelo Poder Público, em consonância com o princípio da autotutela administrativa, não lhe conferindo o almejado direito líquido e certo.

Ademais, inaplicável à espécie o primado da isonomia, porquanto sua admissão simplesmente violaria o princípio norteador que rege todos os atos administrativos, que deve estrito respeito à legalidade, sob pena de se instalar um cenário de desordem e desprestigiamento do Estado Democrático de Direito.

A propósito, sobre a matéria ora analisada, em recente julgado de relatoria do eminente Des. Luiz Carlos da Costa, acompanhado à unanimidade pela Turma de Câmaras Cíveis Reunidas, restou assim ementado:

*“AGRAVO INTERNO — MANDADO DE SEGURANÇA — CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR — INGRESSO NAS FILEIRAS MILITARES — LIMITAÇÃO DE IDADE — CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVADO ADMITIU CANDIDATO COM IDADE ACIMA DO PERMITIDO — PRINCÍPIO DA ISONOMIA — INAPLICABILIDADE — DOIS ERROS NÃO SOMAM UM ACERTO. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 555, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014 — VIGÊNCIA POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME — INAPLICABILIDADE.*

*[...] havendo anterior previsão legal, é permitida a imposição de*

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

*limite de idade para inscrição em concurso público, desde que justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido [...]. (STF, Primeira Turma, ARE 730230 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, DJe 12/3/2015).*

*A alegação de que se deferiu a convocação de candidatos que, à época da inscrição, tanto quanto o agravante, contavam com mais de vinte e cinco (25) anos, em desconformidade com a lei e com o edital, não lhe confere direito líquido e certo, a ser defendido em sede de ação constitucional, já que dois erros não somam um acerto. Não pode ser aplicado o princípio da isonomia quando se trata de violação chapada da lei, sob pena de se instalar o caos e desmilinguir o Estado Democrático de Direito.*

*O advento da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 555, de 29 de dezembro de 2014, não aproveita ao agravante, como é de evidência palmar, porque posterior à homologação do certame. Recurso não provido.” (AgR 30889/2016, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/04/2016, Publicado no DJE 15/04/2016)*

Por essas razões, revogo a liminar de fls. 206/207-TJ e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, por não restar demonstrada afronta a direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Isento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

É como voto.

**V O T O**

**EXMA. SRA. DRA. VANDYMARIA G. R. P. ZANOLO (1ª**  
**VOGAL)**

Egrégia Turma:

Devo ter concedido duas ou três liminares em casos semelhantes,

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

em razão da fundamentação sobre o princípio da isonomia, que o Estado teria convocado dois candidatos, em desrespeito ao Edital, no intuito mais de ouvir o Estado a respeito da matéria, que agora já ficou esclarecido. O próprio Estado reconhece o erro, e ainda o brilhante voto do Des. Luiz Carlos da Costa no Regimental, com fundamentação perfeita, no sentido de que dois erros não levam a um acerto.

Não tenho dúvida em acompanhar o voto da Relatora.

**V O T O**

**EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (2º VOGAL)**

Egrégia Turma:

Peço vênia à douta Relatora e à 1ª Vogal, que votou.

Não desconheço nenhuma jurisprudência, tanto do STF, como também de outros Tribunais, acerca da matéria. Mas, do caso concreto, entendi que não seria razoável ceifar o direito de alguém que teve a expectativa, no momento em que fez a inscrição, não foi obstado todas as fases, inclusive a física, aprovado. É verdade que a Administração, a exemplo deste processo como de outros, reconhece que teria havido erro, mas não traz prova de que excluiu porque os nomes deles estão na lista de aprovados.

A declaração dos direitos do cidadão, desde 1789, já prescrevia no seu artigo 6º o seguinte:

*"Art. 6º. (...) Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos".*

Como disse, ele foi aprovado. Vivemos um momento de grande dificuldade de emprego neste País. Uma pessoa que venceu por esforço próprio, em que a Administração permitiu que ele fizesse, hoje, no momento que foi publicada a

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

homologação, e a aprovação, já vigia uma lei. Embora reconheça que não possa retroagir, mas, em face ao princípio da isonomia e da razoabilidade, voto no sentido de conceder a ordem, com todo respeito aos entendimentos contrários.

**V O T O**

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (3º VOGAL)

De acordo com o voto da Relatora.

**V O T O**

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (4º VOGAL)

Egrégia Turma:

Peço vênia à douta Relatora e aos que a acompanharam, para, diante da argumentação expendida pelo Desembargador Márcio Vidal, acompanhá-lo.

**V O T O**

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (5ª VOGAL)

Egrégia Turma:

É um sofrimento absurdo. Só que, embora entenda as expectativas dele, como na fundamentação do Des. Márcio Vidal, ele não foi recusado, mostrou-se apto para o cargo. No entanto existe uma proibição da Lei. Existe fixado no Edital qual era o intervalo de Lei.

Então, com coração partido, sou obrigada, porque sou defensora do cumprimento das regras, para evitar distorções. Há poucos dias estava na Disney e eu dizia para mim, que esse negócio de você ser considerado gado, entrar no bolo, e você

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

ter que cumprir padrões, senão você não consegue funcionar dentro daquele sistema. É tão ruim isso. Mas, no final dos vários dias que estive ali, vi que tudo funcionava. Senti-me extremamente justificada, porque estava dentro de um padrão que funcionava, e comecei a me identificar com uma humanidade que é possível de cumprir regras, e vi que era mais justo, e tudo funcionava. Por exemplo, no final de um dia, cem mil pessoas que estavam dentro de um parque, conseguiam sair dali em vinte minutos, ninguém perdia um carrinho de bebê, uma mochila, não acontecia nada, porque tudo era previsível e seguro, porque dentro de um sistema eficiente.

Se reconheço isso, tiro o sistema funcional, que é o que quero. Sistema de humanidade é estar dentro de um sistema que é igual para todos. Se eu considero que ele tem direito porque passou num concurso, porque é apto, dentro do que é o padrão, estou tirando dele também a condição de estar bem dentro do sistema, ele sabe que entrou pela janela, não estará bem lá dentro.

Então, com todo respeito ao impetrante e à sua advogada, que é uma lutadora, conheço-te há muitos anos, quero dizer que esse sistema tem que proteger para nos dar uma chance de viver bem. Não é porque eu tenho condições de passar na prova, que tenho que desrespeitar, um vem antes do outro.

Por conta disso, não tenho dúvida em acompanhar o voto da eminente Relatora.

**V O T O (RETIFICAÇÃO)**

**EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (3º VOGAL)**

Peço vista em mesa; pois, farei algumas anotações.

**ESCLARECIMENTO**

**EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE E 2º VOGAL)**

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120  
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

Suspensão, por hora, o julgamento, em razão do pedido de vista em mesa pelo Colega, Desembargador Luiz Carlos da Costa.

**MANIFESTAÇÃO (ORAL)**

A SRA. DRA. MAISA ALVES DO CARMO (ADVOGADA – OAB N.º 14755/MT)

Excelência.

Posso fazer mais uma observação?

**MANIFESTAÇÃO (ORAL)**

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE)

Pois não.

**MANIFESTAÇÃO (ORAL)**

A SRA. DRA. MAISA ALVES DO CARMO (ADVOGADA – OAB N.º 14755/MT)

Embora e realmente exista limitação de idade, não se questiona isso no processo, inclusive se reconhece que existia, mas se o Estado não tivesse praticado o ato ilegal, que foi a convocação dos dois candidatos acima da idade.

**MANIFESTAÇÃO (ORAL)**

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (2º VOGAL)

É isso que não levei em consideração.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120  
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

MANIFESTAÇÃO (ORAL)

A SRA. DRA. MAISA ALVES DO CARMO (ADVOGADA – OAB N.º 14755/MT)

O impetrante não teria direito algum, estaria se questionando apenas a limitação da idade, o que a gente pleiteia é o tratamento isonômico em relação a esses dois candidatos, não é justo que o Estado exclua todos os demais candidatos acima da idade, de forma correta, diga-se de passagem, porque à época eram vinte e cinco anos, hoje são trinta e cinco.

ESCLARECIMENTO

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (2º VOGAL)

No momento da aprovação, da homologação, já era trinta e cinco anos.

MANIFESTAÇÃO (ORAL)

A SRA. DRA. MAISA ALVES DO CARMO (ADVOGADA – OAB N.º 14755/MT)

Só que convoca outros dois candidatos acima de vinte e cinco anos, também. Que inclusive estão em formação, e se formam em setembro. Enquanto os demais ficaram por fora, em razão dessa limitação.

MANIFESTAÇÃO (ORAL)

EXMA. SRA. DESA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

GONÇALVES RODRIGUES (RELATORA)

Solicito o adiamento para a próxima sessão, para eu refletir, diante das ponderações de Vossas Excelências.

ESCLARECIMENTO

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE)

Ouviremos o voto do Desembargador Luiz Carlos da Costa.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (3º VOGAL)

Egrégia Turma:

Senhor Desembargador Presidente:

Solicito a transcrição do voto, somente os fundamentos, que proferi no Agravo Interno número 30889/2016:

O agravante se inscreveu no concurso público regido pelo Edital nº 002/2013 – SAD/SESP/MT, de 18 de novembro de 2013, para o cargo de Soldado da Polícia Militar, e classificou-se na primeira (1ª), segunda (2ª), terceira (3ª) e quarta (4ª) fases do concurso, entretanto foi reprovado na seguinte, consistente na investigação documental e funcional, por não preencher o requisito básico previsto no subitem 3.1, alínea l, ou seja, idade máxima de vinte e cinco (25) anos na data do encerramento das inscrições.

A limitação de idade para ingresso na Polícia Militar é constitucional, de acordo com o entendimento deste Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA –PRELIMINAR - SUSCITAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II, ART. 11, DA LEI COMPLEMENTAR ESTATUAL Nº 231/2005, QUE ESTABELECE LIMITE*

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

*DE IDADE DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS – CONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA – DESNECESSIDADE DE NOVA SUBMISSÃO AO PLENÁRIO – PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 481 DO CPC – PRELIMINAR REJEITADA - DECISÃO DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR – LIMITE DE IDADE MÁXIMA – 30 (TRINTA) ANOS – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 231/2005 – DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 366/2009, QUE DECLARADA INCONSTITUCIONAL – RECURSO PROVIDO.*

Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 11, II, da LCE 231/2005, vez que a matéria já foi analisada pelo Pleno deste Tribunal de Justiça, que, em atenção ao princípio da razoabilidade, entendeu ser constitucional a limitação da idade de 25 (vinte e cinco) anos para a inclusão na carreira militar.

Nos termos do parágrafo único do art. 481 do CPC, “*Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão*”.

“O limite de idade previsto na lei e no edital de concurso público para provimento de cargo de Soldado do Corpo de Bombeiro Militar e Soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso não configura violação aos princípios constitucionais, uma vez que a função tem características e atribuições peculiares. Declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 366/2009, que passou o limite máximo de idade para ingresso na Carreira Militar no Estado de Mato Grosso de 25 (vinte e cinco) para 30 (trinta) anos (ADIn nº. 142071/2009) (...)” (MS 82917/2009, DES. Márcio Vidal, Turma de Câmaras Cíveis

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 02/09/2010, Publicado no DJE 13/12/2010). (TJ/MT, Quarta Câmara Cível, Agravo de Instrumento 168631/2014, relatora Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho, julgamento em 18/8/2015).

Também do Supremo Tribunal Federal:

[...] O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, havendo anterior previsão legal, é permitida a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, Primeira Turma, ARE 730230 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, DJe 12/3/015).

E do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NO EDITAL. LEGALIDADE.

PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR.

APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E PERMANÊNCIA NO CARGO.

FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão que considerou legal e legítimo o ato administrativo que indeferiu a participação do impetrante no concurso para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, por não atender os ditames do Edital SAEB/01/2008, bem como da

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

Lei Estadual n. 7.990, de 27.12.2001, em relação ao limite de idade.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer que existe viabilidade de fixação de regra editalícia restritiva de idade para o ingresso em cargos públicos, desde que fundada em lei, bem como se refira à função na qual seja razoável tal limitação. Precedentes: AgRg no AREsp 258.950/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.3.2013; RMS 32.733/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.274.587/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011; AgRg nos EDcl no RMS 34.904/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.12.2011; RMS 31.933/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010.

3. A teoria do fato consumado não se aplica às hipóteses em que a participação do candidato no concurso ocorreu de modo precário, por força de liminar. Hipótese que se verifica nos autos, uma vez que o Tribunal recorrido cassou a liminar que garantia a participação do impetrante no certame, o que legitimou o manejo do recurso ordinário que, improvido, resultou no agravo regimental em exame. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.331.012/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.3.2013; AgRg no AREsp 144.940/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.5.2012; MC 18.980/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.5.2012. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no RMS 37650/BA, relator Ministro Humberto Martins, DJe 14/10/2013).

O fundamento de que se deferiu a convocação de candidatos que, à época da inscrição, tanto quanto o impetrante, contavam com mais de vinte e cinco (25) anos, em desconformidade com a lei e com o edital, não lhe confere direito líquido e certo, a ser defendido em sede de ação constitucional, já que dois erros não somam um acerto. Não pode ser

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

aplicado o princípio da isonomia quando se trata de violação chapada da lei, sob pena de se instalar o caos e desmilinguir o Estado Democrático de Direito.

No que concerne à alegação de que o Edital do concurso carece de respaldo legal, porquanto fundamentado na Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 231, de 15 de dezembro de 2005, que fora revogada pela Lei Complementar nº 366, de 7 de outubro de 2009, é certo que esta foi declarada inconstitucional, na ação direta de inconstitucionalidade nº 14271/2009.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR 366/2009 - ALTERAÇÃO DA IDADE MÁXIMA PARA INGRESSO NA CARREIRA MILITAR - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 61, §1º, II, ALÍNEA “C”, DA CF E ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEA “b” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONVALIDAÇÃO ATRAVÉS DA SANÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO - SÚMULA 5 DO STF - INAPLICABILIDADE - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal entendia outrora que a sanção ao projeto que surgiu da usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo sanava o vício, suprindo a falta da iniciativa correta (Súmula 5/STF). Atualmente, a Corte Suprema entende que o vício de inconstitucionalidade ocorrida em

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

uma etapa do processo legislativo contamina de nulidade, impossível de ser convalidada, a lei que dele surge, bem como, que o Chefe do Poder Executivo não pode desvestir-se das prerrogativas que a Constituição lhe atribui. (TJ/MT, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade 142071/2009, relator Desembargador Rui Ramos Ribeiro, julgamento em 10/6/2010). [sem negrito no original]

Por outro lado, o advento da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 555, de 29 de dezembro de 2014, não aproveita ao impetrante, como é de evidência palmar, porque posterior à homologação certame.

[...] 2. Segundo o firme entendimento desta Corte, os requisitos para a inscrição em concurso público devem ser aferidos com base na legislação vigente à época de realização do certame. [...]. (STF, Segunda Turma, RE 595893 AgR, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 1º/7/2014).

Por fim, levo a conhecimento dos Eminentíssimos Pares que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, verifiquei que foram deferidas liminares nos mandados de segurança nº 173715/2015, nº 173713/2015 e nº 167258/2015, como bem alega o agravante, os quais ainda estão pendentes de julgamento. Entretanto, salvo o devido respeito, não me animo a modificar a decisão agravada, porque entendo que, no caso, consoante já explicitado, não se aplica a Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 555, de 29 de dezembro de 2014, nem se pode recorrer ao princípio da isonomia.

Essas, as razões por que voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos, que restaram não infirmados.

Por derradeiro, fica desde já esclarecido que, para fins de prequestionamento, se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente a todas as

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

matérias em debate.

De início, Desembargador Presidente, ante a notícia de que foram convocados dois candidatos com idade acima de vinte e cinco anos, requeiro, nos termos do artigo 7º, da Lei 7.347, a remessa de fotocópias dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis. Porque essa conduta está prevista na Lei de Improbidade Administrativa.

Terá que ter o resultado do voto.

De fato, *os pactos sem a espada são apenas palavras e não têm a força para defender ninguém*, escreveu Thomas Robbes.

Para que servem as leis se não são obedecidas?

Inúmeras são as disposições legais que regem o funcionamento da Administração Pública. No entanto, grande parte de agente público, em sentido lato, ignoram-nas, e sempre encontram as surradas justificativas para os atos.

Relevados com diuturnidade uniforme o desprezo pelo ordenamento jurídico, o respeito às leis jamais nascerá, jamais criará raízes nas mentes e corações dos brasileiros. O descompromisso com o direito posto acabará por fragilizar ainda mais o Estado Democrático de Direito. Quando não derruí-lo.

Os que pelas leis tem apreço e as cumprem continuam a ser tidos e havidos como tolos, não poucas vezes atrapalham o caminho trilhado pelos que as desrespeitam. O honesto é um delinquente perigosíssimo, pois perturba a harmonia do sistema. Assim ironizou Fiódor Dostoiévski em “Os Demônios”.

O resultado é de todos sabido. O domínio da desordem social, a corrupção generalizada e o esfacelamento da nação.

Querem exemplos? Eu vos darei.

A cidade do Rio de Janeiro, outrora pacífica cidade maravilhosa, da praia de Ipanema, imortalizada pela canção “Garota de Ipanema”, de Vinícius de Moraes e Tom Jobim, no presente, dominada pelos já famosos arrastões. As chamadas impropriamente “favelas”, antes locais de moradia de pessoas menos afortunadas, nos quais o direito de ir e vir não sofriam restrições, presentemente estão dominadas por

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

grupos de criminosos, munidos de armas modernas, que espalham terror, o medo, e impõe submissão completa às pessoas que nelas residem. E se um incauto errar o caminho e adentrar, mormente não pacificada, saberá que a pena para tão horroroso e imperdoável crime é uma bala de fuzil 762 no crânio, sem direito de alegar ofensa ao Princípio do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa.

Aqui, outrora tranquila cidade do coreto e da fonte luminosa, Cuiabá, hoje se vê às voltas com crimes de todas as espécies e matizes. Assaltos às residências, comércios, bancos etc, são praticados com o sol a pino.

Poconé, a antiga e afável cidade rosa, antessala do Pantanal, dos floridos carandasais, onde as pessoas conversavam tranquilamente ao raiar do sol. À noite, sentavam-se à porta, depois de longo e exaustivo dia de trabalho, agora reina impávida a violência, que a todos subjuga.

Restrinjo-me a essas três cidades, para demonstrar até foi possível chegar esta nação. As causas são muitas. Todavia, o elo entre elas, não tenho dúvida, é o desapareço pelas normas.

Aqui, em regra, a todo ato ilícito que ocorra debaixo do sol corresponde a uma explicação plausível para se safar das consequências da ilicitude levada a efeito.

Eminentes Pares, antes do Tribunal se preocupar com os que se arriscaram a participar do concurso, mesmo cientes que não poderiam, deve se preocupar com os honestos, cumpridores de leis, sabedores que não poderiam, não se inscreveram.

Este Tribunal não pode dar um recado para eles: *Foram tolos. Deveriam ter se inscrito.*

É uma péssima mensagem que este Tribunal daria à sociedade, aos cidadãos de bem, aos que cumprem a lei, aos que não se aventuram em concurso que sabe que não pode concorrer, à espera de uma liminar do Poder Judiciário, para depois alegar fato consumado.

Pensem nas pessoas que preferem cumprir a lei, mesmo em

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120  
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

sacrifício próprio. Do que aqueles que sempre se aventuram. *Se colar, colou.*

Este País, esta nação, não terá dias melhores se o próprio Poder Judiciário praticar condutas deste jaez.

Ora, se o comando, seja lá quem for, procedeu à convocação de pessoas que não poderiam participar de concurso, onde está o Ministério Público?

Essa é a função do Ministério Público.

Agora, o Tribunal vai, com fundamento em um Ato de improbidade administrativa, convalidar a situação?

Quem os convocou deve sofrer as conseqüências.

É por isso que estou a votar, se o Ministério Público não tem ciência, que se remetam cópias dos autos, para que tome as providências. E que amanhã, condenados, a sociedade saberá que o descumprimento da lei não é um modo de vida, nem uma forma de viver.

Honremos os que não se aventuraram. Aqueles que olharam para o edital e disseram: *infelizmente não posso concorrer.*

São essas as pessoas, Eminentes Pares, que devem ser prestigiadas.

Então, Senhor Desembargador Presidente, independentemente do voto que irá proferir Sua Excelência a Desembargadora Relatora, desde já, com base no precedente desta própria Turma, voto no sentido de denegar a segurança nos três mandados de segurança.

MANIFESTAÇÃO (ORAL)

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE)

Todos estão de acordo com a extração de peças e encaminhamento de peças ao Ministério Público?

Obviamente, todos de acordo.

A Relatora mantém o pedido de vista dos três processos?

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120  
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

V O T O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
RODRIGUES (RELATORA)

Senhor Presidente:

Peço vista dos autos para melhor analisá-los.

EM 02-6-2016.

APÓS A RELATORA TER DENEGADO A SEGURANÇA, ACOMPANHADA PELOS 1ª, 3º E 5ª VOGAIS E CONCEDIDO O 2º E 4º VOGAIS. PEDIU VISTA A RELATORA PARA REEXAMINAR A MATÉRIA. JULGAMENTO ADIADO.

V O T O (07-7-2016)

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
RODRIGUES (RELATORA)

Egrégia Turma:

Ao proferir o voto no sentido de denegar a segurança por não visualizar a mencionada violação a direito líquido e certo a amparar o direito do impetrante, posição da qual acompanharam os eminentes 1º, 3º e 5º Vogais, abriu-se voto em sentido contrário emanado do conspícuo 2º Vogal e Presidente desta egrégia Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Sr. Des. Márcio Vidal, para conceder a segurança pretendida, o qual foi acompanhado pelo 4º Vogal.

Diante da divergência instaurada, pedi o adiamento do julgamento do presente *writ*.

Pois bem. Revisitando os autos, verifico que a questão jurídica

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120**  
**COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

dispensa maiores digressões das já lançadas anteriormente, porquanto a *vexata quaestio* versa, na sua essência, sobre a validade de um ato administrativo, o qual deve obediência irrestrita às previsões legais.

E em matéria de concurso público não é diferente, haja vista que é firme a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que tanto a Administração como os candidatos participantes devem respeito às regras predispostas no edital de abertura, o qual faz lei entre as partes.

Assim, com arrimo no princípio da vinculação ao edital, cujos procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de a sua inobservância macular os princípios da legalidade e publicidade, com a devida vênua ao nobre Presidente desta Turma Julgadora e ao 4º Vogal, mantenho o voto prolatado por seus jurídicos e legais fundamentos.

É como voto.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 180331/2015 - CLASSE CNJ - 120  
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, composta pela DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (Relatora), DRA. VANDYMAR G. R. P. ZANOLO (1ª Vogal convocada), DES. MÁRCIO VIDAL (2º Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (3º Vogal), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (4º Vogal convocado) e DESA. SERLY MARCONDES ALVES (5ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Usou da palavra a SRA. DRA. MAISA ALVES DO CARMO (ADVOGADA).

Cuiabá, 7 de julho de 2016.

-----  
DESEMBARGADORA ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
RODRIGUES - RELATORA